



Lei Sancionada

Em 31/05/2005

Prefeito Municipal

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

LEI Nº 256/2005

“Dispõe Sobre o Novo Estatuto do Magistério e Plano de Carreira e Remuneração do Município de Bandeirantes do Tocantins.”

A CAMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS,
ESTADO DO TOCANTINS, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I – Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- II – Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do Ensino Público Municipal;
- III – Professor o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;
- IV – Funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluída as de administração escolar, planejamento, inspeção e orientação educacional.

CAPITULO II
DA CARREIRA DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL

Seção I
Dos Princípios Básicos

Art. 3º A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I- Adoção de sistema permanente de formação continuada;
- II – A profissionalização
- IV – A **progressão através de mudança de nível de habilitação e promoções**, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- III – A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento periódicas.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

Seção II
Da Estrutura da Carreira

Subseção I
Disposição Gerais

Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professore e estrutura em 3 classes.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, numero certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

§ 2º Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira.

§ 3º A Carreira do Magistério Publico Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 4º O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I – Para a área 1, de educação infantil a anos iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso Normal Superior admitida como formação em nível médio na modalidade normal;

II – Para área 2, de anos finais de ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

§ 5º O ingresso na Carreira dar – se – á na classe inicial, no nível correspondente á habilitação do candidato aprovado.

§ 6º O exercício profissional do titular do cargo de Professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a titulo precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 7º O titular de cargo de Professor poderá exercer, de forma alterada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou licenciatura com pós – graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II – experiência de, no mínimo, dois anos de docência.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

Subseção II
Das Classes e dos Níveis

Art. 5º As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de Professor e são designadas pelas letras A à C.

§ 1º Os cargos de Professor serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final.

§ 2º O número de cargos de cada classe será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.

Art. 6º Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de Professor, são:

I – Professor P I – Profissional com formação em nível médio, na modalidade normal;

II – Professor P II – Profissional com formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

§ 1º A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte aquele em que o interessado apresentar o comprovante de nova habilitação.

§ 2º O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

Seção III
Da Promoção

Art. 7º A promoção dar – se – à de forma vertical e horizontal. A primeira é a passagem do titular de cargo de Professor de um nível para o outro imediatamente superior e, a segunda, a de uma classe para outra dentro do mesmo nível.

§ 1º A promoção vertical se dará no exercício seguinte aquele em que o interessado apresentar o diploma devidamente registrado nos órgãos componentes que comprove a nova habilitação.

§ 2º A promoção horizontal decorrerá de avaliação que considerará o desempenho e a qualificação do profissional de educação.

§ 3º A promoção horizontal será concedida ao titular do cargo de professor que tenha cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício e tenha alcançado a média mínima estabelecida no regulamento de promoções.

§ 4º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação ocorrerá a cada dois anos, salvo se em estágio probatório, caso em que deverá ocorrer depois dos 3(três) anos.

§ 5º A avaliação de desempenho e a aferição de conhecimento do professor serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

§ 6º A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os § 2º e tomando-se:

I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 60;

II - a pontuação da qualificação profissional, com peso 40;

§7º A promoção horizontal será realizada a cada dois anos, na forma do regulamento de promoções, observada a última parte do § 4º.

Seção IV
Da Qualificação Profissional

Art. 8º A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional..

Parágrafo Único – Mediante a provação da Secretaria Municipal de Educação, o profissional na função de magistério, receberá, a título de incentivo, denominado auxílio capacitação, um percentual de 30% (trinta por cento) do valor da mensalidade de apenas um curso, seja de graduação, pós-graduação ou mestrado, considerando – se como base para o percentual acima, o valor mensalmente cobrado pela instituição reconhecida e devidamente credenciado pelo MEC.

Art.9º A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Art.10º Após cada quinquênio de efetivo exercício, o Professor poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no art. 8º

Parágrafo Único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Seção V
Da Jornada de Trabalho

Art. 11º A jornada de trabalho do Professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I – vinte e cinco horas semanais;

II- quarenta horas semanais, em caso de necessidade e interesse público;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

§ 1º A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 2º A jornada de vinte e cinco horas semanais do Professor em função docente inclui vinte horas de aula e cinco horas de atividades, das quais o mínimo de 2 horas será destinado a trabalho coletivo.

§ 3º A jornada de quarenta horas semanais do Professor em função docente inclui trinta horas de aulas e dez horas de atividades, das quais o mínimo de 4 horas será destinado a trabalho coletivo.

§ 4º O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 12º O titular de cargo de Professor em jornada de 25 horas, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocada para prestar serviço:

I – em regime suplementar, até o máximo de mais de quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II- em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo Único – Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

Seção VI
Da Remuneração
Subseção I
Do Vencimento

Art. 13º A remuneração do Professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

Subseção II
Das Vantagens

Art. 14º Além do vencimento, o Professor fará jus às seguintes vantagens:
I-gratificações:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

- a) Pelo exercício de direção de unidades escolares;
- b) Pelo exercício de supervisão escolar;
- c) Pelo exercício de coordenação pedagógica;

II- adicionais;

- a) Por tempo de serviço;
- b) Por avaliação de desempenho;
- c) Por trabalho em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º As gratificações não são cumulativas.

§ 2º A incorporação do adicional por trabalho em regime de dedicação exclusiva dar-se-á numa proporção nunca inferior a 20%(vinte por cento) do vencimento base

Art. 15º A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das e corresponderá a:

I- 25%(quinze por cento) para escolas de até 60 alunos;

II- 40%(vinte e cinco por cento) para escolas de 60 a 360 alunos;

III- 25%(vinte e cinco por cento) para as creches.

Parágrafo Único- Para efeito do cálculo dos percentuais dos incisos I, II, e III deste artigo deverá ser observado o censo escolar do ano letivo anterior.

Art. 16º A gratificação pelo o exercício de escolar será correspondente a 12%(doze por cento) do vencimento base.

Art.17º A gratificação pelo exercício de coordenação pedagógica das escolas será correspondente a 10%(dez por cento).

Art. 18º O adicional por avaliação e desempenho será obtido a cada dois anos pela aplicação do coeficiente de 1,8%(um inteiro e oito décimo por cento), sobre o vencimento do profissional do magistério.

Parágrafo Único- O adicional de que trata o caput constitui parcela da remuneração, apesar de não se incorporar automaticamente ao vencimento base, mas deve integra-lo para efeito de disponibilidade ou aposentadoria.

Art.19º O adicional por tempo de serviço será equivalente a 5 %(cinco por cento) do (vencimento básico da carreira ou do vencimento do profissional do magistério) por 5anos de efetivo exercício, observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento).



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

Subseção III
Da Remuneração Pela Convocação Em Regime Suplementar

Art.20º A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de Professor.

Seção VII
Das Férias

Art.21º O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será:

I-quando em função docente, de quarenta e cinco dias;

II-nas demais funções, de trinta dias.

Parágrafo Único- As feris do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção VIII
Da Cedência ou Cessão

Art.22º Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor é posto à disposição de entidade ou não integrante da rede municipal de ensino.

Parágrafo Único- A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade a e possibilidade das partes.

Seção IX
Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 23º É instituída a comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo Único- A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretario Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, das Finanças e da Educação e, paritariamente, de entidade representativa do magistério público municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

Art. 28- A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado par atender às necessidades de substituição temporária de titular de cargo de Professor na função docente, quando exercida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no Art. 11.

Art. 29- O exercício da função de direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira de Magistério Publico Municipal com o mínimo de dois anos de experiência como docente, mediante eleição direta sujeito a requisitos pré – estabelecidos.

Art. 30 – A Carreira do Magistério Publico Municipal terá como data base 1º de Abril.

Art. 31- Os titulares de cargo de Professor integrantes da Carreira do Magistério Publico Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei .

Art. 32- As disposições desta lei aplicam-se, no que não for peculiar da carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério publico municipal nela não incluídos.

Art. 33- O poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoção do Magistério Publico Municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta Lei.

Art. 34- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento municipal.

Art. 35- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirantes do Tocantins, aos 31 dias do Mês de Março de 2.005.


JOSÉ ARNOBIO DA SILVA
José Arnobio da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

CAPITULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓTIAS

Seção I

Da implantação do Plano de Carreira

Art. 24 – O primeiro provimento dos cargos de Carreira do Magistério Publico Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendia a exigência mínima de habilitação especifica de nível médio, obtida em três series.

§ 1º Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes A, B e C do Plano de Carreira, no nível de habilitação correspondente a cada caso, observando o seguinte:

I – Para a classe A, os que possuírem mais de dez anos de exercício no magistério publico municipal;

II – Para classe B, os que possuírem mais de dez e até vinte anos de exercício no magistério publico municipal.

III – Para a classe C, os que possuírem mais de vinte anos de exercício no magistério publico municipal.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 25 – É considerado em extinção o Quadro transitório, criado pela Lei nº 035/97 de 27 de maio de 1997, ficando desde de já extintos os cargos vagos.

Art. 26 – Os integrantes do quadro a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito, no prazo de cinco anos da publicação deste Lei.

Art. 27- O primeiro provimento dos Cargos da Carreira do Magistério Publico Municipal dar-se-á com os titulares dos cargos efetivos de profissionais da educação que optarem pelo ingresso no Plano de Carreira, atendida a exigência mínima de habilitação especifica de nível médio obtida em três series.

§ 1º - Os optantes serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no Plano de carreira vigente.

§ 2º- Se a nova remuneração decorrente do provimento do Plano de Carreira for inferior á remuneração até então percebida pelo optante, ser-lhe-á assegurada a diferença, com vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.